



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	1609/2022
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado de Finanças – Sefin/RO
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli – CNPJ n. 02.050.778/0001-30
ASSUNTO:	Representação com pedido de tutela de urgência – supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n. 520/2021/Supel/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29) – vício na composição da planilha de custos – alteração do edital sem devolução do prazo para abertura de sessão
RESPONSÁVEIS:	Jader Chaplin Bernardo de Oliveira , CPF. n. 813.988.752-87, pregoeiro da supel/RO .
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.080.392,52 (um milhão, oitenta mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos ¹)
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela, apresentada pela empresa **Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli** – CNPJ 02.050.778/0001-30, acerca de possíveis ilegalidades na divulgação do edital do pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, deflagrado com vistas a contratação de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, desarmada, diurna e noturna, em atendimento às necessidades da secretaria de estado das finanças.

2. A presente análise terá por escopo as justificativas apresentadas por Jader Chaplin Bernardo de Oliveira – CPF n. 813.988.752-87 (ID 1311987 e 988), com vistas ao saneamento dos achados de auditoria evidenciados pela unidade técnica.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

¹ Aviso de licitação – ID 1235454, p. 98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. As ações de controle realizadas por esta Corte tiveram origem na representação, com pedido de tutela de urgência, apresentada pela empresa **Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli** – CNPJ n. 02.050.778/0001-30 (ID 1235453), a qual, submedida ao procedimento preliminar de seletividade alcançou índice suficiente para implementação de ações para sua apuração (ID 1239637).

4. O relator **deferiu** o pedido de tutela provisória formulado pela unidade técnica desta Corte, ainda em sede de apuração preliminar (DM 0106/2022-GCJEPPM – ID 1241378), **determinando** ao secretário de estado de finanças, Luis Fernando Pereira da Silva, e ao pregoeiro da Supel/RO, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, **a suspensão, sine die, do pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO** e, oportunizando, aos mesmos, o esclarecimento dos fatos mediante a apresentação de justificativas.

5. A unidade técnica analisou os autos e as justificativas carreadas aos autos (ID 1297076), concluindo pela procedência, em tese, da representação em face da não devolução do prazo mínimo de divulgação do edital do pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL, em afronta ao art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02, quando propôs a manutenção da suspensão do pleito.

6. Em nova manifestação (DM n. 0178/2022-GCJEPPM - ID 1311307), o relator **determinou a manutenção da suspensão do pleito e o chamamento do pregoeiro** da Supel/RO, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira para apresentação de justificativas em face da ilegalidade evidenciada pela unidade técnica.

7. Citado por meio eletrônico (MA n. 84/22 – 1ª Câmara – ID 1312176), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira **apresentou, tempestivamente** (ID 1335703), suas **razões de justificativas** (ID 1311987 e 988), as quais serão objeto da presente manifestação técnica.

8. Assim retornam os autos para análise conclusiva.

9. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

10. A unidade ressalta que não foram localizadas imputações em nome de Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, pregoeiro da supel/RO²

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Cumprimento das DM n. 0106 e 178/2022-GCJEPPM - suspensão do pleito

11. No dia 03/8/2022, por determinação do relator, exarada na DM n. 0106/2022-GCJEPPM (ID 1241378, 1244172 e 173), o pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO foi suspenso, *sine die*.

² <http://intranet/spj/Relatorio/Imputacoes> acessado dia 10/01/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

12. Depois de suspenso o edital, foram apresentadas justificativas, as quais não sanaram a ilegalidade inicialmente evidenciada, o que levou o relator a proferir, na DM n. 178/2022/GDJEPPM (ID 1311307), determinação de manutenção da suspensão do pleito.

13. Consultando o sítio oficial da Supel/RO³ e o sistema *comprasnet*⁴, verificamos que o pleito encontra-se suspenso desde o dia 03/8/2022 até a presente data, cumprindo, assim, o item I do *decisum*.

3.2. Defesa de Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, pregoeiro da Supel/RO (ID 1311987 e 1311988)

3.2.1 Das ilegalidades imputadas

14. A Jader Chaplin Bernardo de Oliveira foi determinada a manutenção da suspensão do pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, além de ter sido chamado a se defender do Item II da DM 0178/2022-GCJEPPM (ID 1311307).

3.2.2 Das justificativas apresentadas

15. Em suas justificativas⁵, o pregoeiro explica que a exclusão dos itens 3.4.4; e 17.2.45 se deu em face de decisão adotada pela Secretaria de Finanças do Estado – Sefin, e não tem gerência sobre a elaboração, aprovação e retificação do documento, somente o órgão interessado na contratação.

16. Esclarece não ser atribuição do pregoeiro, na forma do art. 17º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, a elaboração, aprovação, retificação, da planilha de custos e formação de preços utilizada pelos órgãos ou entidades públicas em processos licitatórios, vez que sua elaboração escapa as competências legais deste agente público.

17. Pontua que os itens excluídos do termo de referência pela unidade SEFIN-NCEC, publicados pela unidade SUPEL-ZETA, foram os itens 3.4.4 e 17.2.45, conforme documentos 02 e 03 - em anexo. O item 17.2.44 do termo de referência não fora excluído.

18. Destaca que a não reabertura do prazo inicialmente estabelecido se deu de forma motivada, conforme o documento 04 (ID 1311988; p. 14-20), em anexo. Em tal documento o pregoeiro esclareceu o seguinte:

IV. CONCLUSÃO

Verifica-se que, nas respostas e exames formulados acima, que não há alteração que afete a formulação das propostas de preços por parte das empresas interessadas na futura licitação, vez que os itens alterados não tratam de locais de prestação de serviço, prazos de execução contratual, valores relativos a planilha de custos e formação de preços já publicados anteriormente (a planilha de custos e formação de preços foi mantida integralmente), dentre outros, não foram alterados, mas mantidos conforme

³ <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/530856/>, acessado no dia 10/01/2023.

⁴ http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=2, acessado dia 10/01/2023.

⁵ ID1311987



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

publicação anterior. Assim, diante do caso em tela, não há razão para reabertura do prazo inicialmente fixado para o início da licitação em tela.

Ademais, é preciso que se considere o interesse público em questão. Atualmente os serviços objeto da futura licitação estão sendo prestados a SEFIN, todavia o término do atual contrato findará em breve, ou seja, o término é iminente. Segundo nos fora informado pela SEFIN, o contrato vigente terminará em Outubro de 2022, pelo que, a bem da Administração e sobretudo do interesse público, que seria gravemente afetado por nova suspensão deste certame e possibilidade de deixar a Administração desassistida de serviço essencial, é razoável a manutenção da data de abertura do Pregão Eletrônico n. 520/2021, sobretudo quando, reitero, estão ausentes os pressupostos que ensejariam qualquer novo ato de suspensão. (...)

19. Afirma que houve justificativas para a não reabertura do prazo inicialmente estabelecido quando da exclusão dos itens 3.4.4 e 17.2.45.

20. A primeira justificativa foi a ausência de alteração que afete a formulação das propostas, tais como, locais de prestação de serviços, prazos de execução contratação, não modificação nos valores encartados na planilha de decomposição de custos e formação de preços (que já estava disponibilizada juntamente com o edital desde 30/06/2022), dentre outros.

21. A segunda justificativa foi o término iminente do contrato de vigilância desarmada da SEFIN, e a terceira justificativa foi que a abertura do Pregão Eletrônico n. 520/2021 já havia sido suspensa duas vezes - a primeira em 20/01/2022 e a segunda em 30/05/2022 - conforme processo administrativo 0030.280456/2021-29, já encaminhado a esse Tribunal em 05/08/2022.

22. Frisa que houve boa-fé dos agentes públicos envolvidos na pretendida contratação do Pregão Eletrônico n. 520/2021 e não houve, em momento algum, o intento de restringir a competitividade da licitação.

23. Entende que a exclusão de itens dos itens 3.4.4 e 17.2.45 do Termo de Referência por parte da unidade técnica da SEFIN não se tratou de alteração substancial apta a afetar a formulação das propostas, sobretudo porque a própria planilha de custos e formação de preços anexada ao ato convocatório da licitação, já publicada anteriormente, em 30/06/2022, fora mantida na íntegra.

24. Que não houve prejuízo aos licitantes já que participam do pregão um total de 11 (onze) empresas.

25. Suscita que apesar do art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93 versar sobre a necessidade de restabelecimento do prazo inicialmente fixado para abertura de licitação no caso de modificação que afete a formulação de proposta, em teoria, faz-se necessário analisar os impactos práticos do caso concreto, quando ausentes qualquer prejuízo a competição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

26. Cita que esta Corte de Contas, em análise de caso semelhante a este, via Decisão Monocrática Nº 0219/2021-GCVCS/TCE-RO, da lavra do ilustre Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no processo n. 02532/21, consignou que mesmo que haja um mero equívoco cometido por parte da Administração, na véspera da abertura de licitação, se não houver manifesto prejuízo no mundo dos fatos/concreto, não é o caso de se obstar a continuidade de processo licitatório.

27. Relata que a empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, que sequer participa do Pregão Eletrônico N. 520/2021/SUPEL, tenta suspender a continuidade da licitação pelo mero fato de não ter logrado êxito em pedido de impugnação que apresentou perante esta Administração intempestivamente, na véspera da abertura do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL.

28. Expõe, conforme documento 06 (ID 1311988; p. 28-35), a empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli apresentou, no dia 12/07/2022, pedido de impugnação que versava sobre outro tema, esse sim, segundo a própria empresa, a impediria de concorrer no certame licitatório em testilha. Como não logrou êxito, em face da manifestação da unidade técnica da SEFIN e do exame realizado por este Pregoeiro, documento 07 em anexo (ID 1311988; p. 36-43), deliberadamente não veio participar da licitação em tela, e agora, procurando "uma brecha", levanta uma tese de restrição a competitividade na tentativa de prejudicar o andamento da contratação pretendida no processo administrativo n. 0030.280456/2021-29.

3.2.3 Análise de defesa

29. Em síntese, narrou o representante duas possíveis ilegalidades: a existência de divergência quanto a forma de cumprir o intervalo intrajornada e, o não cumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital, com possível restrição a participação de interessados (ID 1235453).

30. Quanto **ao intervalo intrajornada**, itens 3.4.4; 17.2.44 e 17.2.45 do termo de referência, anexo do PE n. 520/2021/Supel-RO, havia previsão expressa de que o intervalo seria suprido com a substituição do vigilante, enquanto que na planilha de custos não havia previsão para esse tipo de gasto, mas, apenas, para a indenização do intervalo com acréscimo de 50% sobre o valor da hora (ID 1235453, págs. 2-3).

31. Para o representante, a exclusão dos itens 3.4.4, 17.2.45 e 17.2.46, do termo de referência afeta a formulação das propostas pelos licitantes, implicando na necessidade de republicação do edital, a teor do que dispõe o §4º, do art. 21, da Lei de Licitações c/c o item 3.1.3 do edital5 (ID 1235454 p. 11).

32. A redação original do edital de PE n. 520/21/Supel apresentou possível incoerência entre os itens 3.4.4, 17.2.45 e 17.2.46 do termo de referência e a planilha de custos, haja vista que, segundo a regra editalícia, a intrajornada deveria ser cumprida mediante substituição do vigilante, enquanto que a planilha não contemplava todos os custos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

33. A exclusão das citadas cláusulas **do edital** resultou na permanência de uma única forma para o cumprimento da intrajornada, que é a indenização do vigilante com acréscimo de 50%.

34. A Supel-RO procedeu a retificação do edital excluindo os itens 3.4.4, 17.2.45 e 17.2.46 do termo de referência no dia 11/7/2022 (ID 1235458) e a sessão inaugural do PE n. 520/2021/Supel-RO, ocorreu no dia 13/7/2022, ou seja, com 2 (dois) dias de intervalo.

35. Dispõe o art. 21, §4º da Lei Federal n. 8.666/937, que qualquer modificação no edital que possa afetar a formulação das propostas, reclama a devolução do prazo inicialmente estabelecido, no caso, 8 (oito) dias úteis, a teor do art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02.

36. Temos que as alterações realizadas pela Supel-RO podem afetar substancialmente as regras do edital, que deixou de admitir o cumprimento da intrajornada mediante a substituição do vigilante e passou a admiti-la mediante indenização, as quais possuem custos totalmente diferentes.

37. Após diversas insurgências por parte dos licitantes, quanto a cláusulas referentes à substituição de mão de obra no intervalo intrajornada, e a par da divergência entre a versão original do edital e o termo de referência, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio do Adendo Modificador de ID 1235458, excluiu os referidos itens do Edital em 11 de julho de 2022, e informou que o prazo de abertura do certame permanece no dia 13 de julho de 2022.

38. Com estas alterações a Supel trouxe mudança nos cálculos dos custos, afetando as regras do edital, que deixou de admitir o cumprimento do intervalo intrajornada mediante a substituição do vigilante e passou a admiti-la mediante indenização, as quais possuem custos totalmente diferentes e impactam na formulação das propostas.

39. A finalidade do art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93 é assegurar que nenhuma licitante seja prejudicada na formulação de propostas por conta de mudanças repentinas nas regras do certame, assegurando a competitividade do certame, que por sua vez, propicia à administração a obtenção da melhor proposta.

40. Qualquer resposta a um esclarecimento, impugnação ou ainda que de ofício o órgão necessite alterar exigência editalícia que de qualquer forma implique modificação de propostas, é obrigatório que essa alteração seja efetuada no instrumento convocatório, com sua republicação e reabertura de prazo de publicidade, para atender ao art. 21, §4º da Lei 8.666, não sendo sanado o vício pela simples inclusão da resposta no site do órgão.

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial (site do Comprasnet), impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93. TCU, Acórdão 702/2014-Plenário.

41. A republicação do Edital é necessária, tendo em vista que a regra estampada no artigo 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, visa efetivar o princípio da publicidade, sendo **toda e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

qualquer alteração relevante às propostas causa necessária à republicação do Edital, conforme já decidiu, reiteradamente, o Plenário do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005. (Acórdão 2632/2008 Plenário)

As modificações efetuadas no edital da licitação exigem a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não for substancial e não afetar a formulação das propostas. (Acórdão 654/2007 Plenário)

No mesmo sentido há entendimento nesta Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 002/CPL/2019. CORREÇÃO DAS FALHAS PELA ADMINISTRAÇÃO. REPUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. À luz do §3º do art. 31 da Lei 8666/93, a exigência de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, como forma de comprovação econômico-financeira dos licitantes, não poderá exceder 10% do valor da contratação; 2. À exigência de quitação, como forma de habilitação, junto ao conselho de classe constitui afronta ao artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93. 3. **Conforme exigência disposta no §4º do art. 21 da Lei 8666/93, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas** (grifos nossos) (Acórdão APL-TC 199/19, processo n. 1399/19).

42. No que tange ao *decisum* desta Corte de Contas, Decisão Monocrática nº 0219/2021-GCVCS/TCE-RO no processo n. 02532/21, suscitado pelo defendente em sua defesa, sob o argumento de tratar-se de caso semelhante ao aqui relatado, em verdade trata de situação que aqui não se aplica. Explica-se.

43. Na Decisão Monocrática Nº 0219/2021-GCVCS/TCE-RO, em apreciação a denúncia realizada em face do Pregão Eletrônico nº 152/2021/PMPVH, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, a peticionante suscitou haver indícios de irregularidades, especificamente por malferir o caráter competitivo do certame e por não obedecer ao prazo de republicação do edital, dado ao fato superveniente constituído com a alteração na proposta de preços um dia antes da abertura da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

44. Naqueles autos aduziu a representante que a licitação deveria ser suspensa, em razão do pregoeiro noticiar um dia antes da abertura do certame que um item (arroz agulhinha) do Lote 2, que seria considerado o valor unitário de R\$ 22,27 do item. Todavia, até então, no quadro comparativo havia constado o valor total de R\$ 44,54.

45. Consignou o relator na decisão que a falha apresentada não prejudicou a licitação, pois as cotações de preços e os demais documentos constantes do procedimento licitatório, se deram com base no valor unitário. A falha anotada se deu nos seguintes termos:

LOTE 2 ITEM DESTINADO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVO ME/EPP E EQUIPARADAS - COTA DE ATÉ 25%				
DESCRIÇÃO	UND	QUANT. A REGISTRAR	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CESTA BÁSICA	UND	305	R\$ 262,18	R\$ 79.964,90
03. ARROZ AGULHINHA, TIPO 1, PACOTE COM 5 KG;	PACOTE	1	R\$ 22,27	R\$ 44,54

46. Conforme lá consignado, “o quadro comparativo de preços do edital apresentou valor unitário de R\$22,27 e valor total de R\$44,57. Logo, ao anunciar que o valor a ser considerado seria o valor unitário na forma estabelecida no edital, o pregoeiro sanou dúvidas no procedimento. Aliás, todos os participantes da licitação (06), não tiveram embaraço em ofertar os preços, considerando que as propostas se deram com base no valor unitário. ”

47. Assim, por meio da Decisão Monocrática nº 0219/2021-GCVCS/TCE-RO⁶ no processo n. 02532/21, o relator entendeu que os argumentos dispensados naquela representação não revelaram graves irregularidades e decidiu não dar seguimento ao procedimento apuratório preliminar.

48. Posto isto, a decisão exarada no processo n. 02532/21 não cabe à presente representação. Lá se tratou de certame para aquisição de cestas básicas em que o valor unitário do item e/ou seu valor total fez parte do edital, e o esclarecimento realizado pelo pregoeiro não tinha potencial de causar prejuízo para as partes. Nestes, como já dito, deixou-se de admitir o cumprimento do intervalo intrajornada mediante a substituição do vigilante e passou a admiti-la mediante indenização, as quais possuem custos totalmente diferentes e impactam na formulação das propostas.

49. Portanto, a Decisão Monocrática nº 0219/2021-GCVCS/TCE-RO não pode ser utilizada como parâmetro, como quer o defendente.

50. No presente caso, deve a administração republicar o edital e reabrir o prazo para a formulação das propostas.

4. CONCLUSÃO

⁶ ID 1139752



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

51. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência, da representação** formulada pela pessoa jurídica Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ n. 02.050.778/0001-30, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021- 29), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, desarmada diurna e noturna, de forma contínua, nas Delegacias Regionais da Receita Estadual, da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, em razão da existência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade do senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO, por:

a. Não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021.

52. A despeito da irregularidade, concluímos não ser o caso de aplicação da multa ao pregoeiro da Supel, já que não se nota dos autos má-fé ou erro grosseiro por parte do agente público responsável.

53. Vale aduzir que o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB⁷ é aquele erro imperdoável e que não seria perpetrado pelo homem médio, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fáticas do agente público.

54. Aqui revela-se não ser razoável a aplicação de penalidade ao responsável, já que não ficou demonstrada a existência de elemento volitivo⁸ com propósito de ferir os princípios da publicidade, isonomia, competitividade e eficiência que balizam o certame.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

55. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator

I – Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, uma vez que restou demonstrada e comprovada a irregularidade apontada pela representante, empresa **Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli** – CNPJ 02.050.778/0001-30;

II – Abster de aplicar multa ao pregoeiro da SUPEL, **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87**, visto que não ficou

⁷ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

⁸ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

comprovada, de maneira cabal e inarredável, a existência de elemento volitivo com propósito de ferir os princípios da publicidade, isonomia, competitividade e eficiência, no presente caso ou mesmo erro grosseiro;

III – Determinar a **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, secretário de Estado de Finanças, e **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO, ou quem vier a lhes substituir, que seja o edital republicado, reabrindo-se o prazo, conforme o art. 21, §4º da Lei 8.666, tendo em consideração a retificação do Termo de Referência, na forma do Adendo Modificador n. 2 (ID 1235458);

IV- Dar conhecimento desta Decisão à empresa representante, **Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli** – CNPJ 02.050.778/0001-30;

V – Após publicação do edital, seja autorizada a continuidade do Pregão Eletrônico n. n. 520/2021/SUPEL/RO, e arquivados os presentes autos.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 18 de Janeiro de 2023



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Janeiro de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR